



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE
CASTANHAL/PA**

Processo: 2009.39.04.000274-4

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: ALBINO ABREU DE OLIVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, irresignado com a *r.* sentença de fls. 176/186, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma das razões anexas, de acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo que seja recebido e remetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém/PA, ____ de fevereiro de 2013.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: **2009.39.04.000274-4**

Apelante: **Ministério Público Federal**

Apelado: **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA**

COLEDA TURMA,

ILUSTRE RELATOR,

DIGNO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de ação penal instaurada a partir de denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA** pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) contra **05** trabalhadores, combinado com o art. 70 do CP.

Narra a exordial acusatória que agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados por Policiais Rodoviários Federais e Procurador do Trabalho, realizaram diligência fiscalizatória na Fazenda Santa Cruz de Curuçá, de propriedade do apelado, entre os dias 03 e 04 de setembro de 2008, onde constataram práticas de trabalho escravo e uma série de violações às normas trabalhistas.

As transgressões comprovadas restaram **eminentemente** graves, pois implicaram na submissão dos trabalhadores Valdinã Ribeiro da Silva, Rosiel Gil de Oliveira, Djauma Barros de Souza, Livonir Oliveira Santose (período de 15/03/2008 a 26/06/2008) e Renato Ferreira Cruz (período de 01/05/2008) a condição análoga à de escravo, por meio de condições degradantes de trabalho, visto que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores ficavam alojados em locais inadequados sem qualquer estrutura; não possuíam lugar para satisfazer suas necessidades fisiológicas e não dispunham de água potável, assim como não tinham as carteiras profissionais assinadas, nem as contribuições previdenciária e sindical recolhidas.

Por fim, a exordial acusatória aduz que as condutas do apelado demonstram o total desprezo para com os direitos individuais desses trabalhadores, o que afronta o princípio constitucional da dignidade humana (art.1º, inciso III, e art.170, caput, ambos da CF/88).

A exordial foi instruída com as Peças de Informação nº 1.23.000.000031/2009-57 (fls.09/41).

A denúncia foi recebida em 02 de março de 2009 (fl.42).

Devidamente citado (fl.53/54), o denunciado **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA** ofereceu defesa escrita pugnando pela absolvição em virtude de inexistirem sequer indícios de materialidade do crime apontado na denúncia (fls.56/60).

As testemunhas de defesa José Afonso Martins Rodrigues, Paulo Nogueira da Costa e Antônio Marcos Carvalho Rodrigues (fl.85) e Aran Gonçalves Rebouças (fl.100) foram todas ouvidas.

Deferiu-se o pedido de desistência da oitiva das demais testemunhas de

defesa (fls.85, verso).

Às fls.94/96, foram ouvidas as testemunhas Raimundo Barbosa da Silva, Maria do Perpétuo Socorro Martins Campos e Marizete do Camo Silva Cunha, arroladas pela acusação e, às fls.117/118, foi ouvida a testemunha Waldel Freitas de Oliveira, também arrolada pela acusação.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls.151/152) o advogado do réu informou o seu não comparecimento. Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada dos documentos constantes às fls.154/157, o que foi deferido pelo juiz.

Em alegações finais (fls.159/162) o MPF requereu a condenação de **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA** pela prática do crime **de redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), na forma do art. 70 do CP.

A defesa dos apelados apresentou alegações finais às fls. 167/174, onde alegaram, preliminarmente, o cerceamento de defesa e no mérito a ausência de comprovação de materialidade e autoria do delito.

Em sentença de fls. 176/186, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação penal, com fundamento no art.386, II e III, do CPP, e absolveu ALBINO ABREU DE OLIVEIRA, em razão da ausência de prova quanto a determinados fatos imputados e pela ausência de tipicidade daqueles fatos efetivamente provados.

Tal conclusão se deu razão do juízo *a quo* não ter considerado o relatório do grupo de fiscalização do Ministério do Trabalho (fl. 09/41) prova suficiente para comprovar determinados fatos imputados ao apelado e que as provas para configuração de um delito penal devem ser mais robustas que as provas que configuram um ilícito civil; sustentou, ainda, que o referido relatório não foi produzido sob o contraditório judicial; bem como que a acusação não protestou por produção antecipada de provas, com vistas a comprovar os fatos configuradores do trabalho degradante.

A fundamentação do juízo de primeiro grau é de que como o referido relatório não foi produzido sob contraditório judicial, possui pouca valoração no processo penal, desta feita considerou como não provados que: a) manutenção do trabalhadores em habitação precárias; b) manutenção dos empregados em atividade de criação de bovino sem o fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual e mediante cobrança dos instrumentos de trabalho e alimentação. Sendo assim, concluiu que a acusação não conseguiu provar fatos determinantes para configuração do crime de redução a condição

análoga à de escravo.

Não obstante, o juízo *a quo* reconheceu parcialmente provado o fato de que os trabalhadores não possuíam o fornecimento de água potável, razão pela qual eram obrigados a consumir água proveniente de um pequeno córrego, bem como reconheceu totalmente provados os seguintes fatos: não fornecimento de instalações sanitárias, levando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato; e inexistência de anotação nas carteiras profissionais dos trabalhadores do vínculo de emprego, e ausência de recolhimento das contribuições previdenciária e sindical.

O juiz de primeiro grau também sustentou que não houve **adequação típica** nas condutas do denunciado, visto que as condições de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores, apesar de não serem adequadas, não lesionou a dignidade deles de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal, que deve ser a *ultima ratio*. Ademais afirmou que as infrações às normas de medicina, saúde e segurança do trabalho foram suficientemente reprimidas mediante a aplicação das penalidades administrativas previstas na própria legislação trabalhista.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede vênia para discordar do *decisum* do magistrado, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a prática do crime de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), por parte do apelado.

2. DA TEMPESTIVADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado da presente sentença no dia 25/02/2013 (segunda-feira), começando a correr o prazo no dia 26/02/2013 (terça-feira), motivo pelo qual o prazo só se encerra no dia 04/03/2012. Portanto, o recurso interposto é tempestivo.

3.DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

3.1.DA VALIDADE DO LAUDO REALIZADO PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Deve ser reformada a sentença do juízo *a quo*, visto que o relatório do Grupo Especial de Fiscalização do Ministério do Trabalho não pode ser desqualificado unicamente

pelo fato de ter sido produzido na fase pré-processual, bem como deve ser considerado como prova para fins penais.

Em que pese, no atual sistema processual todas as provas e perícias realizada na fase investigatória devem ser revalidadas sob o crivo do contraditório, tal situação nem sempre é possível, pois há perícias e laudos que não podem ser realizados posteriormente, seja porque o objeto foi destruído, modificado ou perdido, seja porque em razão do longo período de tempo não seria possível a realização de nova perícia.

Nestes casos, para validação do laudo deve ser observado a qualidade técnica do laudo, e o cumprimento das normas legais a ele pertinentes, sendo que no presente caso o relatório foi elaborado por profissionais do Ministério do Trabalho, qualificados para auferir as condições de trabalho e salubridade do ambiente de trabalho, tendo obedecidos todos os procedimentos legais.

Vale a pena a transcrição de trecho de lição do Curso de Processo Penal de Eugênio Pacelli de Oliveira¹:

Como regra, vimos que todas as provas devem se submeter ao contraditório, devendo também ser produzidas diante do juiz, na fase instrutória. Isso porque, a prova produzida na fase investigatória tem por objetivo o convencimento e a formação da *opinio delicti* do órgão da acusação. Recebida a denúncia ou a queixa, todas elas, em princípio deverão ser *repetidas*.

Ocorre, entretanto, que muitas vezes se faz necessária a produção imediata da prova pericial, antes do encerramento da fase de investigação, até mesmo para a comprovação da materialidade do delito e identificação de sua autoria.

Por isso, em razão da natureza cautelar que informa tais provas, não será possível (e nem há previsão legal) a participação da defesa na produção da prova. E mais: a prova também não será produzida *diante do juiz*, porque ainda não provada a jurisdição. Relembre-se de que a atuação do juiz na fase pré-processual é permitida apenas na tutela das liberdades públicas e dos direitos e garantias individuais, bem como do controle cautelar da efetividade do processo. Nesses casos, fala-se no contraditório *diferido*.

Desnecessário insistir na inconveniência de nosso modelo de investigação criminal. É claro que determinadas medidas devem mesmo ser encetadas sem conhecimento e sem participação da defesa, sob pena de inviabilização completa da persecução penal. Mas a prova pericial deveria, sempre que possível, contar com a contribuição e a fiscalização da defesa, *desde o início*, para a garantia não só do contraditório, mas sobretudo da amplitude da defesa.

No ponto, a lei 11.690/08, embora portadora de grandes inovações sobretudo no que respeita à possibilidade de participação do assistente técnico indicado pelas partes, não resolveu o problema essencial. E isso porque a atuação da defesa sobre o objeto periciado somente será possível após a celebração do laudo oficial e quando já em curso a ação penal, isto é, depois da fase de investigação. Consulte-se, a respeito, o disposto no art. 159, § 4º e § 5º, CPP.

¹ Curso de processo penal/ Eugênio Pacelli de Oliveira. - 11 ed., rev. E atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pg. 377/378.

Em tais situações, uma vez produzida a prova pericial, o contraditório somente será realizado já perante a jurisdição, e limitado ao exame acerca da idoneidade do(s) profissional(is) responsável(is) pela perícia e das conclusões por ele(s) alcançada(s), quando já periciado o material periciado. Nesse campo, o objeto da prova, na maior parte das vezes, será a qualidade técnica do laudo, e, particularmente, o cumprimento das normas legais a ele pertinentes, por exemplo, a exigência de motivação, de coerência, de atualidade e idoneidade dos métodos etc.

Evidentemente, a hipótese a que agora estamos nos referindo é aquela em que *não há mais a possibilidade de realização de nova perícia*, ou seja, quando não existir mais objeto periciado, por alteração do estado de coisas ou pelo desaparecimento da própria coisa. Não tendo esse perecido ou modificado, é perfeitamente possível e mesmo indispensável, a repetição da prova.

É de se ressaltar que nesse sentido vai a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que deve ser aceito prova elaborada na fase de investigações quando ser inviável sua repetição na fase judicial.

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI 9.605/1998 (CAUSAR DANO DIRETO À ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, COM A RETIRADA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO). PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma outra perícia.

3. **Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame porque teria sido feito sem o acompanhamento da defesa, e sem a participação de perito de sua confiança.**

4. Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI, ao passo que nos habeas corpus impetrados tanto na origem, quanto nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no

local, o que afastaria a sua responsabilidade penal.

5. Além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade delitiva, o que reforça a inocorrência do aventado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente.

6. Ordem denegada.

(HC 130.945/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 25/04/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contra perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo.

4. Ordem denegada.

(HC 113.976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

No presente caso apesar da fiscalização e competente relatório ter sido realizado em setembro de 2008, com a ação penal ajuizado em janeiro de 2009, em razão da complexidade do tramite processual (várias testemunhas arroladas com a necessidade de expedição de diversas precatórias) a instrução processual só foi concluída em 2012, o que inviabilizava a realização de nova vistoria na sede da empresa do apelado.

Desta forma, não se constatando quaisquer irregularidades ou erros no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho o mesmo deve ser aceito como prova.

Assim, tendo em vista que o relatório do Grupo Especial de Fiscalização do Ministério do Trabalho foi elaborado por profissionais especializados, obedeceu todas as normas legais e pela impossibilidade de realização de nova perícia em razão do transcurso de tempo, deve ser reformada a sentença do juízo *a quo* para que o referido relatório seja

valorado como prova idônea para configurar o delito imputado ao apelado.

3.2. DA PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

A materialidade resta plenamente demonstrada através do conjunto probatório carreado nos autos, notadamente o Relatório do Grupo Especial de Fiscalização do Ministério do Trabalho (à fls.09/41), a foto do alojamento configurando o tratamento desumano dado aos trabalhadores (à fl. 08) e pelos depoimentos dos integrantes do grupo de fiscalização (Raimundo Barbosa da Silva, Maria do Perpétuo Socorro Martins Campos e Marizete do Camo Silva Cunha, às fls.94/96, e Waldel Freitas de Oliveira, às fls.117/118).

Ademais, o juiz de 1º grau reconheceu como parcialmente provado que os trabalhadores não possuíam o fornecimento de água potável, razão pela qual eram obrigados a consumir água proveniente de um pequeno córrego, bem como reconheceu totalmente provados os seguintes fatos: não fornecimento de instalações sanitárias, levando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato; e inexistência de anotação nas carteiras profissionais dos trabalhadores do vínculo de emprego, e ausência de recolhimento das contribuições previdenciária e sindical.(fl.182)

Desta feita, é evidente que os trabalhadores vivam em condições degradantes, fatos reconhecidos na própria sentença, o que demonstra de forma incontestável a materialidade do crime.

Por sua vez, a **autoria** foi reconhecida nos autos através da sentença de fls.176/186.

3.3. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS

De início, impende-se necessário uma breve digressão sobre as nuances do trabalho escravo hodiernamente, que os diferencia daquele praticado no Brasil na primeira metade do século XVI para a produção de açúcar, e somente abolido oficialmente com a Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888).

É que o trabalho escravo de antigamente, em sua maioria imposto aos negros vindos principalmente da África, consistia na privação de liberdade e açoites corporais violentos para obrigá-los a produzirem em larga escala, sendo aprisionados em senzalas e tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito (de sol a sol), recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade.

Entrementes, com a evolução da sociedade, esse conceito antigo de

escravidão sofreu mudanças para adequar-se às novas transformações sociais, objetivando punir trabalhos considerados análogos à escravidão, por sua característica intrínseca de assolar contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a redação **original** do art. 149 do CP descrevia a tipicidade do crime como “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, o que ocasionava insegurança jurídica dada a dificuldade de interpretação do que seria “condição análoga à de escravo”, termo bastante vago e motivo de inúmeras contendas na doutrina e jurisprudência pátria da época.

Tentando dirimir as controvérsias, o legislador deu nova redação ao vetusto art. 149 do Código Penal Brasileiro, pela Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, explicitando como deve se dar a condição análoga à de escravo, senão vejamos:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:** (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
(Grifei)

Assim, a Lei acabou por denotar que alguém é reduzido a condição análoga à de escravo quando: a) é submetido a trabalhos forçados; b) impõe-se lhe jornada exaustiva de trabalho; c) é sujeito a condições degradantes de trabalho e d) restringe-se, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Como se percebe, as situações previstas no art. 149 são alternativas e não cumulativas, onde a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, mesmo que de forma isolada, basta para configurar o delito.

No caso vertente, a partir do contido nos autos, restou flagrante a consumação do delito na modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho, estando comprovada a tipicidade da conduta do apelado.

Neste particular, verifica-se, a partir do que consta dos autos (especialmente fotografia do local de trabalho, relatório da equipe de fiscalização – o que foi regularmente ratificado em juízo pelas testemunhas de acusação e a sentença reconhecendo como provados fatos determinantes para configuração do delito como falta de água potável e falta de instalações sanitárias), que os trabalhadores permaneciam em alojamentos precários, sem instalações sanitárias, tendo que fazer suas necessidades em local inadequado. Não podiam usufruir de itens básicos e imprescindíveis ao seu bem-estar, tais como moradia digna, banheiros para satisfazer suas necessidades fisiológicas, água tratada, papel higiênico, etc.

O relato posto na denúncia, com as subsequentes fotos, deixam evidentes as condições degradantes em que viviam os trabalhadores, basta verificar o esposado às fls. 08/09 dos autos.

A grave situação flagrada pela fiscalização do trabalho, além de comprovar grave atentado a dignidade do homem, expressa lamentável repintura de um quadro que se julgava há muito extinto, o que seja, a existência de “escravos” (inegável que essa é a condição de tais indivíduos), cujo sacrifício e suor mantêm e sustentam o conforto e comodidade da “casa grande”.

Entretanto, é bom que se diga, que esses escravos modernos se diferenciam dos de outrora por serem portadores de esperança (falsa esperança, é verdade), pois realizando seu trabalho acreditam que irão lograr a retribuição justa e devida - retribuição essa que nunca virá, já que malograda pelo desprezo e desrespeito aos seus direitos e à dignidade de cada um deles.

Os fiscais do Ministério do Trabalho relataram a situação desumana em que viviam os trabalhadores (fl.08), situação que foi confirmada pelos senhores EDSON AIRÃO FERREIRA LOPES, gerente e ALBINO ABREU DE OLIVEIRA, proprietário da fazenda, senão vejamos:

“residiam em um barraco coberto por lona plástica sustentados por caibro de madeira branca e sem proteção lateral, situado dentro da mata, às margens do Rio Guamá;(…) não receberam regularmente o salário mensal e foram expulsos pelo fazendeiro, com o auxílio de policiais do Município de Capitão Poço, que concretizaram tal ato com a derrubada do barraco onde residiam.”

Para demonstrar, ainda mais, a adequação típica dos fatos, cabe aqui citar alguns trechos da fundamentação da sentença do *juiz a quo*:

“Atualmente, predomina a orientação no sentido de que o tipo penal do art.149 tutela não só a liberdade de locomoção, mas também, e

principalmente, a dignidade humana do trabalhador. Seguindo essa linha, José Cláudio Monteiro de Brito Filho leciona que, após a edição da lei 10.803/2003, “(...) o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies”. De acordo com o referido autor, “Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”

E continua:

“Para uma correta tipificação, revela-se imprescindível, especialmente por se tratar de delito doloso, que o trabalho seja imposto em um contexto de total desrespeito à dignidade do trabalhador, evidenciando a intenção do empregador de suprimir-lhe os direitos humanos mais fundamentais.

Nesse sentido, invocamos mais uma vez José Cláudio Monteiro de Brito Filho, para quem “trabalho em condições degradantes é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”.

Do exposto, é evidente que as condições degradantes e sub-humanas a que eram submetidos os trabalhadores configura fato típico e merece tutela penal ou, caso contrário, o fato de os trabalhadores não possuírem água potável; não disporem de instalações sanitárias para realizar suas necessidades básicas; não terem anotação nas carteiras profissionais dos trabalhadores do vínculo de emprego, e ausência de recolhimento das contribuições previdenciária e sindical (fatos reconhecidamente provados, conforme sentença de fls.176/186) seria considerado um fato normal, aceitável e tolerável em um Estado Democrático de Direito, que possui a dignidade humana como um de seus pilares.

Ademais, dos fatos que foram provados nos autos é possível aferir que as condições de trabalho não possuíam garantias mínimas de saúde e segurança, pois a falta de água potável, onde os trabalhadores utilizavam água de um córrego, por exemplo, deixa-os expostos a várias doenças graves (hepatite, esquistossomose entre outras), bem como a falta de condições mínimas de trabalho; de moradia, como demonstra a foto de fl.08 e higiene, devido ao fato de os trabalhadores não disporem de instalações sanitárias.

Nesse sentido, não pode subsistir o argumento que defende a atipicidade de tais condutas para o Direito penal, embasado na tese de que as infrações as normas de medicina, saúde e segurança do trabalho são suficientemente reprimidas mediante a aplicações das penalidades administrativas prevista na legislação trabalhista, visto que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo que os ilícitos administrativos comprovados, no caso em tela, só evidenciam, ainda mais, a tipicidade da conduta do apelado e a consequente configuração do delito penal.

Aos trabalhadores, gize-se, eram cerceados de todo e qualquer material básico de primeira necessidade, como papel higiênico, água potável para beber e tomar banho, alimentação saudável etc. Viviam à mercê da própria sorte, lançados ao como para, como “bichos”, trabalharemos de qualquer forma e sempre dar lucros ao empregador, que agiam quase como senhor feudal, tratando o ser humano das formas mais aviltantes possíveis, como se fossem meras mercadorias desprovidas de cunho humano, utilizando-os a seu bel-prazer.

Desta feita, resta devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), contra **05** trabalhadores, praticado pelo apelado **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA**.

Portanto, deve ser reformada a presente sentença a fim de que o recorrido seja condenado nos termos acima, haja vista que foi comprovada durante a instrução processual a autoria e materialidade e a adequação típica do fato criminoso.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o **CONHECIMENTO** do presente recurso e seu posterior **PROVIMENTO**, a fim de que seja **REFORMADA** a sentença recorrida, condenando-se o apelado **ALBINO ABREU DE OLIVEIRA** às penas previstas no art. 149 do CP, na forma do art. 70 do CP, tendo em vista que o crime foi perpetrado contra 05 trabalhadores rurais.

Belém/PA, de fevereiro de 2013.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República